



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1216265 - SE (2017/0312277-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JOSE CEZAR DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : GENEIDE DE BARROS OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS VICTOR SILVA PAIXAO E OUTRO(S) - SE007390
AGRAVADO : NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADOS : LICIA REGINA SANTOS DE MENEZES - SE004459
LUCIANO BARTILOTTI BARACHISIO LISBOA E OUTRO(S) -
BA044004
ARTUR RIBEIRO BARACHISIO LISBÔA - SE000554

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUPTÃO. AGRADO INTEMPESTIVO.

1. O agravo é o único recurso cabível contra a decisão que não admite o recurso especial, sendo que a oposição de declaratórios não interrompe o prazo para a interposição de agravo em recurso especial. Precedentes da Corte Especial.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1216265 - SE (2017/0312277-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JOSE CEZAR DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : GENEIDE DE BARROS OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS VICTOR SILVA PAIXAO E OUTRO(S) - SE007390
AGRAVADO : NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADOS : LICIA REGINA SANTOS DE MENEZES - SE004459
LUCIANO BARTIOTTI BARACHISIO LISBOA E OUTRO(S) -
BA044004
ARTUR RIBEIRO BARACHISIO LISBÔA - SE000554

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUPTÃO. AGRADO INTEMPESTIVO.

1. O agravo é o único recurso cabível contra a decisão que não admite o recurso especial, sendo que a oposição de declaratórios não interrompe o prazo para a interposição de agravo em recurso especial. Precedentes da Corte Especial.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ CÉZAR DE OLIVEIRA e GENEIDE DE BARROS OLIVEIRA contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude de sua intempestividade.

Como fundamento, a decisão impugnada concluiu que, consoante jurisprudência pacífica, os embargos de declaração opostos à decisão do tribunal estadual que analisa a admissibilidade de recurso especial são manifestamente incabíveis e, portanto, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos (e-STJ fls. 684-685).

Em suas razões (e-STJ fls. 689-696), os agravantes defendem o cabimento dos declaratórios. Alegam que, devido à patente omissão, os aclaratórios se faziam necessários, especialmente porque o fundamento não apreciado seria capaz de modificar a conclusão adotada.

A Terceira Turma, por unanimidade, afetou o julgamento do presente agravo interno à Corte Especial (e-STJ fl. 720).

Na sessão do dia 21/3/2023, contudo, a egrégia Terceira Turma, por

maioria de votos, decidiu desafetar o julgamento do presente agravo interno, devolvendo tal atribuição à Turma.

É o relatório.

VOTO

Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

A Terceira Turma, por unanimidade, afetou o julgamento do presente agravo interno à Corte Especial na sessão do dia 10/3/2020 (e-STJ fl. 720).

Assim o fez com o propósito de ver dirimida, em definitivo, a controvérsia a respeito do cabimento de embargos de declaração opostos à decisão proferida pelo tribunal local que, em exame prévio de admissibilidade, não admite o recurso especial, e consequentemente, ver definido se, em tais casos, opera-se o efeito interruptivo dos aclaratórios quanto ao prazo para a interposição de posteriores recursos, em particular, do recurso de agravo em recurso especial.

A afetação do presente agravo interno à Corte Especial se justificava pela necessidade de se definir com clareza se, mesmo com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a orientação jurisprudencial desta Corte (no sentido de não admitir o cabimento dos aclaratórios contra decisões denegatórias do seguimento de recurso especial em exame de prelibação e, nessa esteira, de refutar o efeito interruptivo dos embargos para a interposição de novos recursos) se mantinha aplicável à hipótese vertente.

A questão jurídica resultava do fato de o legislador ter promovido a inclusão expressa do termo "*qualquer decisão judicial*" na redação do artigo 1.022 ao tratar das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, sedimentando, é bem verdade, posicionamento já há muito consolidado na jurisprudência pátria.

Ocorre que, melhor examinando o tema em debate e, especialmente, os precedentes mais recentes desta Corte Superior a respeito, o que se constata é que, mesmo após a entrada em vigor do CPC/2015, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se mantido inalterada, conforme se observa dos seguintes julgados: AgInt no MS nº 25.013/DF, rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 2/10/2019, DJe de 7/10/2019; AgInt no AREsp nº 1.477.958/RS, rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe de 21/8/2019; AgInt no AREsp nº 1.457.368/SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019, e EDcl no AgInt no AREsp nº 1.277.980/RJ, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 2/5/2019.

Além disso, após a afetação do presente recurso, a Corte Especial já se debruçou sobre o tema em apreço em mais de uma oportunidade, sempre concluindo pela prevalência da orientação jurisprudencial supra mencionada.

A título de exemplo, oportuno consignar os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

*1. O acórdão objeto dos embargos de divergência ostenta o mesmo entendimento erigido pela jurisprudência desta Casa, no sentido de que **os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na instância ordinária, não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no artigo 1.042 do CPC - único recurso cabível -, salvo quando essa decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado, impedindo-o de interpor o agravo.***

2. Agravo interno não provido" (AgInt nos EAREsp nº 1.653.277/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não prospera o agravo interno cujos fundamentos são a reiteração dos mesmos fundamentos expostos no recurso anteriormente indeferido.

2. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Assim, os embargos de declaração opostos a decisão que inadmite recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, único recurso cabível na hipótese.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl nos EAREsp nº 1.632.917/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 9/3/2021, DJe de 11/3/2021 - grifou-se).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE, CONFIRMANDO A DECISÃO DO RELATOR, SEQUER CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N.º 182/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DO STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ALEGADA OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Sob o pálido argumento de que haveria 'omissão' no acórdão embargado, os Embargantes buscam, indisfarçavelmente, a reapreciação de questão já oportunamente analisada e decidida, o que não se coaduna com a via eleita.

2. 'O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ' (EDcl no AgInt nos EAREsp 1.125.072/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/03/2019, DJe 02/04/2019).

3. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp nº 741.649/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 12/11/2019, DJe de 5/12/2019 - grifou-se).

Por esses motivos, a egrégia Terceira Turma, por maioria de votos, decidiu

desafetar o julgamento do presente agravo interno, devolvendo tal atribuição à Turma, a fim de ratificar referido entendimento.

Diante desse cenário, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.216.265 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0312277-3

Número de Origem:

00416171320138250001 201700114408 201700700416

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE CEZAR DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : GENEIDE DE BARROS OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS VICTOR SILVA PAIXAO E OUTRO(S) - SE007390

AGRAVADO : NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S/A

ADVOGADOS : LICIA REGINA SANTOS DE MENEZES - SE004459

LUCIANO BARTILOTTI BARACHISIO LISBOA E OUTRO(S) - BA044004

ARTUR RIBEIRO BARACHISIO LISBÔA - SE000554

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE CEZAR DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : GENEIDE DE BARROS OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS VICTOR SILVA PAIXAO E OUTRO(S) - SE007390

AGRAVADO : NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S/A

ADVOGADOS : LICIA REGINA SANTOS DE MENEZES - SE004459

LUCIANO BARTILOTTI BARACHISIO LISBOA E OUTRO(S) - BA044004

ARTUR RIBEIRO BARACHISIO LISBÔA - SE000554

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22 /05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2023